

do regime de pagamento único previsto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (JO L 141, p. 1) — Sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas — Regime de pagamento por uma só vez — Não atribuição de direitos ao pagamento em certas situações

Dispositivo

1. O artigo 42.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001, deve ser interpretado no sentido de que deixa aos Estados-Membros uma margem de apreciação que lhes permite fixar em zero euro o montante de referência e não conceder nenhum direito ao pagamento proveniente da reserva nacional a um agricultor que se encontre numa situação especial como a prevista no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, que estabelece as normas de execução do regime de pagamento único previsto no Regulamento n.º 1782/2003, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1974/2004 da Comissão, de 29 de Outubro de 2004, contanto que esse montante se baseie em critérios objectivos, não ponha em causa a igualdade de tratamento entre os agricultores nem crie distorções do mercado e da concorrência.
2. O direito comunitário não se opõe à aplicação de uma disposição nacional por força da qual um montante de 500 euros é deduzido do aumento do montante dos pagamentos adicionais resultantes de um investimento em capacidade de produção ou de compra de terras, antes de ser fixado o montante de referência com base no qual são concedidos direitos ao pagamento provenientes da reserva nacional.

(¹) JO C 6, de 10.1.2009.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 15 de Outubro de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/República Portuguesa

(Processo C-30/09) (¹)

(«Incumprimento de Estado — Directiva 96/82/CE — Artigo 11.º — Planos de emergência externos»)

(2009/C 297/19)

Língua do processo: português

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: A. Sipsos e P. Guerra e Andrade, agentes)

Demandada: República Portuguesa (representante: L. Inez Fernandes, agente)

Objecto

Incumprimento de Estado — Violação do artigo 11.º da Directiva 96/82/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas (JO L 10, p. 13), conforme alterada pela Directiva 2003/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 345, p. 97) — Não elaboração de planos de emergência externos para certos estabelecimentos

Dispositivo

1. Não tendo diligenciado no sentido de garantir a aplicação das medidas previstas no artigo 11.º da Directiva 96/82/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, conforme alterada pela Directiva 2003/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2003, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força deste artigo.
2. A República Portuguesa é condenada nas despesas.

(¹) JO C 82, 04.04.2009

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sofiyski gradski sad (Bulgária) em 19 de Maio de 2009 — Kanon Kabushiki Kaysha/«I P N Bulgaria» OOD

(Processo C-181/09)

(2009/C 297/20)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Sofiyski gradski sad (Bulgária).

Partes no processo principal

Recorrente: Kanon Kabushiki Kaysha.

Recorrido: «I P N Bulgaria» OOD.

Questões prejudiciais

Por despacho de 17 de Setembro de 2009, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara que o presente pedido de decisão prejudicial é manifestamente inadmissível.